



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102392 - SP (2023/0366012-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179**
SOC. de ADV : **ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRIDO : **GREICE KELLE NUNES SERINOLI**
RECORRIDO : **GUILHERME SERINOLI**
RECORRIDO : **MARIA FRANCISCA DE SOUZA**
RECORRIDO : **RAFAEL SERINOLI**
ADVOGADA : **RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM -**
SP128823
INTERES. : **AMARILDO SERINOLI - SUCESSÃO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento Regorafenibe para tratamento de neoplasia maligna e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da recusa de cobertura.
2. A sentença reconheceu a abusividade da negativa de cobertura do medicamento, necessário para tratamento quimioterápico, conforme prescrição médica, e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais.
3. A Corte estadual concluiu pela abusividade da recusa de cobertura, fundamentando-se na indispensabilidade do medicamento para o tratamento do autor, na previsão da Lei n. 14.454/2022, que superou a taxatividade do rol da ANS, e na ineficácia de outros tratamentos. Manteve a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar, com base na ausência de previsão no rol da ANS, a cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer; e (ii) saber se está caracterizado o dano moral decorrente da recusa de cobertura do medicamento, tendo em vista o agravamento do quadro emocional do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

6. A recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, causando abalo emocional e aflição ao segurado, caracteriza dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.

7. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável em recurso especial.

8. A fixação do valor da indenização por danos morais, quando moderada e proporcional, não é passível de revisão pelo STJ, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância.

9. A deficiência na fundamentação recursal quanto aos arts. 14 do CDC e 422 do CC impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. A recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, causando abalo emocional ao segurado, caracteriza dano moral. 3. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI e § 13, I e II; Lei n. 14.454/2022; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 186, 188, 422, 927, 884 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102392 - SP (2023/0366012-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
SOC. de ADV : ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : GREICE KELLE NUNES SERINOLI
RECORRIDO : GUILHERME SERINOLI
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
RECORRIDO : RAFAEL SERINOLI
ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM - SP128823
INTERES. : AMARILDO SERINOLI - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento Regorafenibe para tratamento de neoplasia maligna e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da recusa de cobertura.
2. A sentença reconheceu a abusividade da negativa de cobertura do medicamento, necessário para tratamento quimioterápico, conforme prescrição médica, e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais.
3. A Corte estadual concluiu pela abusividade da recusa de cobertura, fundamentando-se na indispensabilidade do medicamento para o tratamento do autor, na previsão da Lei n. 14.454/2022, que superou a taxatividade do rol da ANS, e na ineficácia de outros tratamentos. Manteve a condenação por danos

morais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar, com base na ausência de previsão no rol da ANS, a cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer; e (ii) saber se está caracterizado o dano moral decorrente da recusa de cobertura do medicamento, tendo em vista o agravamento do quadro emocional do paciente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

6. A recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, causando abalo emocional e aflição ao segurado, caracteriza dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.

7. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável em recurso especial.

8. A fixação do valor da indenização por danos morais, quando moderada e proporcional, não é passível de revisão pelo STJ, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância.

9. A deficiência na fundamentação recursal quanto aos arts. 14 do CDC e 422 do CC impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. A recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, causando abalo emocional ao segurado, caracteriza dano moral. 3. O reexame de provas para afastar a condenação por danos morais é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI e § 13, I e II; Lei n. 14.454/2022; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 186, 188, 422, 927, 884 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SÃO LUCAS SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 297):

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamento indicado para tratamento de câncer. “Regorafenib (Stivarga)”. Existência de prescrição médica. Ausência de previsão no rol da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Precedentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso improvido

Em suas razões, alega violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, visto que a cláusula que prevê a exclusão de cobertura de medicamentos não previstos no rol da ANS é válida e eficaz por ter sido livremente contratada.

Aduz que o medicamento é passível de ser adquirido mediante prescrição médica e não está incluído na lista de quimioterápicos orais ou de seus efeitos adversos.

Sustenta que, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, os procedimentos cobertos pelo plano de saúde serão regulamentados pela ANS, tal

como a Resolução ANS n. 387/2015 atualizou o rol de procedimentos.

Defende que o rol da ANS é taxativo e que o objeto da demanda não foi incluído na listagem definida pela Resolução ANS n. 465/2021.

Aponta violação do art. 188, I, do CC, pois agiu no exercício regular do direito, devendo ser isenta da obrigação de fornecimento do medicamento, já que não há obrigação legal, bem como de todas as consequências advindas da procedência da ação.

Argumenta que o acórdão recorrido viola os arts. 186, 927, 884 e 944 do CC, pois não há falar em indenização por danos morais, uma vez que não foi cometido ato ilícito. Além disso, o valor arbitrado é exorbitante, devendo ser afastado ou reduzido.

Pontua que a Lei n. 14.454/2022, no art. 10, § 13, I e II, estabeleceu critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos que não estejam previstos no rol da ANS, os quais não foram demonstrados pela parte recorrida.

Indica ainda ofensa aos arts. 14 do CDC e 422 do CC.

Requer seja provido o recurso para reforma do acórdão recorrido.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 334-346.

Admitido o apelo extremo (fls. 355-357), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação em que a parte autora, falecida no curso da demanda, pleiteou o fornecimento do medicamento Regorafenibe para tratamento de neoplasia maligna e a indenização por danos morais decorrentes da

recusa pela operadora do plano de saúde de custear o tratamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu ser abusiva a negativa de cobertura do medicamento necessário para tratamento quimioterápico, conforme a prescrição médica. Condenou a operadora também à indenização por danos morais.

A Corte estadual concluiu ser indevida a recusa da cobertura por ser o medicamento indispensável ao autor, acometido de neoplasia. Fundamentou-se para tanto na abusividade da negativa de fornecimento do medicamento, associado a tratamento quimioterápico; na previsão da Lei n. 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e superou a taxatividade do rol da ANS. Além disso, destacou que o médico assistente atestou que os outros tratamentos foram ineficazes e que a utilização de Regorafenibe seria imprescindível.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a cobertura pelas operadoras de plano de saúde de fármacos antineoplásicos e correlacionados, utilizados em tratamento contra o câncer. A respeito do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA COBERTA PELO CONTRATO. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, embora tenha firmado entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, ressaltou expressamente, o fornecimento dos medicamentos relacionados ao tratamento de câncer.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado" (AgInt no AREsp n. 2.166.381/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023,

DJe de 20/4/2023).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO ORAL E CORRELACIONADOS. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Considera-se, portanto, abusiva a negativa de cobertura dos antineoplásicos orais e medicamentos correlacionados prescritos para o tratamento de câncer de mama metastático da beneficiária, devendo ser confirmada a determinação das instâncias ordinárias de fornecimento do tratamento.

4. No julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Acrescente-se ainda que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; e AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Assim , a conclusão de ser abusiva a recusa por parte da operadora do plano de saúde de fornecimento de medicamento para tratamento quimioterápico está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, tendo as instâncias de origem decidido tratar-se de medicamento para tratamento de neoplasia, quimioterápico, para infirmar as referidos elementos fáticos e reconhecer, como pretende a recorrente, que não se trata de medicação antineoplásica, seria necessário reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, adotando o entendimento do STJ a respeito do comportamento abusivo que extrapola o mero inadimplemento, agravando a condição de dor e de aflição da parte, concluiu que era devida a indenização, porquanto, no caso, não se tratou de simples inadimplemento ou de mero aborrecimento, mas de conduta que causou à parte sofrimento substancial em momento de tamanha necessidade, o que agravou o quadro de abalo emocional.

Com relação aos danos morais, a jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: "Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento" (AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 2.705.037/RN, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.107.525/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

Assim, embora tenha mencionado tratar-se de dano *in re ipsa*, o Tribunal *a quo* reconheceu que as circunstâncias peculiares do caso ultrapassaram o mero inadimplemento e o mero aborrecimento, causando sofrimento substancial e agravamento do quadro emocional.

Desse modo, rever as conclusões o Tribunal de origem para afastar a indenização por danos morais demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice, mais uma vez, na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10 mil, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, mais uma vez, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte

Por fim, com relação aos arts. 14 do CDC e 422 do CC, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo, pois, de sua

leitura, não foi possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.102.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366012-1

Número de Origem:

10091607720208260019 20230000194347

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A

ADVOGADOS : LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

SOC. de ADV. ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : GREICE KELLE NUNES SERINOLI

RECORRIDO : GUILHERME SERINOLI

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA

RECORRIDO : RAFAEL SERINOLI

ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM - SP128823

INTERES. : AMARILDO SERINOLI - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025